



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13866.000201/2002-49
Recurso n° 158.780
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 105-1.412
Data 14 de agosto de 2008
Recorrente VIAÇÃO LUWASA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

VIAÇÃO LUWASA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, em parte, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada em decorrência da imputação de falta de recolhimento do imposto.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/05), por meio da qual sustentou que teria havido compensação com tributo da mesma espécie em virtude de valor pago a maior no trimestre anterior.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14-14.868, de 09 de fevereiro de 2007, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, diante da liquidez e certeza do indébito, desde que atendidas as determinações previstas em lei. A alegação de direito creditório, sem a comprovação por documentos hábeis, não ilidem a ação fiscal e o correspondente lançamento de ofício.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

PRELIMINARES. PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL.

O requerimento de produção de defesa oral perante a segunda instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferir-lo.

RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO.

Indefere-se o pedido de retirada dos autos da repartição, por inexistência de previsão legal. O Estatuto da OAB condiciona a retirada aos prazos previstos na legislação específica.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 69/88, por meio do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que entendeu que a documentação juntada por ocasião da apresentação da impugnação (cópia da Declaração do Imposto de Renda e de documentos de arrecadação correspondentes) era suficiente para comprovar suas alegações;

- que não assiste razão ao ilustre Relator da decisão recorrida no sentido de não ficar comprovado, em registros contábeis, o pagamento a maior utilizado para fins de compensação, visto que ela dispõe do Livro Diário, bem como do Livro Razão e do Balancete Analítico Geral, conforme cópias que acosta aos autos;

- que remanescendo dúvidas no tocante à certeza e liquidez do crédito a título de saldo negativo de IRPJ deveria o Relator da decisão recorrida converter, de ofício, o julgamento em diligência;

- que, diante dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da busca da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal em todos os seus momentos, há que se aceitar os novos documentos trazidos a lume, sob pena de se afrontar garantias constitucionalmente asseguradas.

A contribuinte apresenta, no corpo da sua peça recursal, quadros demonstrativos dos valores devidos a título de IRPJ no anos de 1996, 1997, 1998 e 2000, e, em anexo a ela, juntou (entre outros documentos):

- cópias de documentos de arrecadação relativos a pagamentos efetuados no período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997 (fls. 96/101);

- cópia de páginas do Livro Diário relativo aos anos de 1996 e 1997 (janeiro) – fls. 102/117;

- cópia de páginas do Livro Razão (fls. 118/132);

- cópia do Balancete Analítico Geral (fls. 133/233).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de IRPJ, relativa ao terceiro trimestre de 1997, formalizada em decorrência da imputação de falta de recolhimento do imposto.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta que entendeu que a documentação juntada por ocasião da apresentação da impugnação era suficiente para comprovar suas alegações. Afirma que não assiste razão ao ilustre Relator da decisão recorrida no sentido de não ficar comprovado, em registros contábeis, o pagamento a maior utilizado para fins de compensação, visto que ela

dispõe do Livro Diário, bem como do Livro Razão e do Balancete Analítico Geral, conforme cópias que acosta aos autos. Argumenta que, remanescendo dúvidas no tocante à certeza e liquidez do crédito a título de saldo negativo de IRPJ, deveria o Relator da decisão recorrida ter convertido, de ofício, o julgamento em diligência. Aduz que, diante dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da busca da verdade real, há que se aceitar os novos documentos trazidos a lume, sob pena de se afrontar garantias constitucionalmente asseguradas.

A Recorrente aporta à sua peça recursal, além de quadros demonstrativos dos valores devidos a título de IRPJ no anos de 1996, 1997, 1998 e 2000, cópias de documentos de arrecadação relativos a pagamentos efetuados no período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997 (fls. 96/101); cópia de páginas do Livro Diário relativo aos anos de 1996 e 1997 (janeiro) – fls. 102/117; cópia de páginas do Livro Razão (fls. 118/132); cópia do Balancete Analítico Geral (fls. 133/233).

Entendendo que os elementos reunidos nos autos não permitem uma adequada apreciação da controvérsia, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade local de jurisdição da contribuinte se manifeste acerca dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, pronunciando-se, ao final, acerca da existência ou não de direito creditório capaz de absorver o crédito tributário objeto do presente processo.

A contribuinte deverá ser cientificada do resultado das averiguações que ora se requer, para, se assim quiser, aditar argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

